

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1656/2024

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

Processo nº 0825326-67.2024.8.19.0038,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, 35 anos, com diagnósticos de obesidade grau III, depressão grave e hipertensão arterial sistêmica. Apresenta apneias do sono longas presenciadas, estabelecendo critérios de alto risco para **síndrome de apneia obstrutiva do sono grave**. Assim, foi solicitado o exame de **polissonografia split night com titulação de CPAP** (Num. 110223894 - Pág. 7).

Informa-se que o exame de **polissonografia está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 110223894 - Pág. 7).

Quanto à disponibilização, informa-se que o exame pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: **Polissonografia**, sob o código de procedimento: 02.11.05.010-5, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e **não localizou** a sua inserção para o atendimento da demanda.

Assim, considerando que as Unidades Básicas de Saúde são responsáveis pela regulação do acesso à assistência<sup>2</sup>, para obtenção do exame pleiteado, sugere-se que a Autora compareça à sua unidade de saúde de referência, munida de documento médico atualizado,

<sup>1</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 09 mai. 2024.

<sup>2</sup> Scielo. OILVEIRA, L. A. et al. Processos microrregulatórios em uma Unidade Básica de Saúde e a produção do cuidado. Saúde Debate | rio de Janeiro, v. 40, n. 109, p. 8-21, abr. – jun. 2016. Disponível em: <[https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource\\_ssm\\_path=/media/assets/sdeb/v40n109/0103-1104-sdeb-40-109-00008.pdf](https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/sdeb/v40n109/0103-1104-sdeb-40-109-00008.pdf)>. Acesso em: 09 mai. 2024.



contendo a solicitação do exame demandado, a fim de que seja realizado o seu encaminhamento, via sistema de regulação, a uma unidade apta a atendê-la.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **exame**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

**É o parecer.**

**À 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02